



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001525-55.2021.8.26.0069/50000, da Comarca de Bastos, em que é embargante MASANORI UEMURA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo apelante contra acórdão que alegadamente omitiu análise sobre o objeto da perícia econômico-financeira, a não demonstração de problemas financeiros e a necessidade de nova perícia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar as omissões alegadas pelo embargante quanto ao objeto da perícia, a análise dos problemas financeiros e a necessidade de nova perícia.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no caso.

4. O laudo pericial foi minucioso e constatou que o aumento dos preços dos insumos não foi causado diretamente pela pandemia, não havendo necessidade de nova perícia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para modificar o julgado. 2. O laudo pericial não apresenta vícios que justifiquem nova perícia.

VOTO nº 33084

RELATÓRIO:

Nestes embargos declaratórios opostos por *Masanori Uemura* contra o v. acórdão de fls. 1760/1770, alega o embargante omissões (i) "ao analisar que o objeto da perícia econômico-financeira era apontar problemas financeiros e não apontar qualquer erro na perícia contábil, sendo que não há nos autos nenhum pedido e/ou quesito nesse sentido"; (ii) quanto "a não demonstração de problemas financeiros se deu em razão do laudo não ter respondido aos quesitos de índole "financeira" e fugido do objeto da prova"; (iii) quanto realização de nova perícia por outro *expert*.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem quando presente **obscuridade, contradição, omissão, ou erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

A embargante pretende modificar o julgado, alegando, na verdade, *error in iudicando* do v. acórdão com respeito à análise do laudo pericial.

O objeto da perícia era o impacto da pandemia na inadimplência das cédulas de crédito rural firmadas pelo apelante, mesmo tendo sido os contratos firmados no ano inicial da pandemia (2020), com vencimento nos dois anos subsequentes (2021 e 2022).

É desnecessária a realização de nova perícia. O laudo pericial foi minucioso e, ao analisar a realidade dos fatos antes e durante a pandemia, constatou que o aumento dos preços dos insumos não foi causado diretamente pela pandemia, já que vinham sofrendo aumento em períodos anteriores a 2020 (fls. 1621).

Ademais, o v. acórdão fundamentou o seguinte:

Esclarece ainda o laudo pericial que o aumento do valor dos insumos não decorreu da pandemia, pois o preço unitário dos ovos é multiplicado pela quantidade vendida, "o que na prática torna o ovo lucrativo frente aos custos de produção" (fls. 1616). Portanto, não se verifica nenhum vício no laudo pericial a ensejar a realização de nova perícia. Aliás, não se verificam as hipóteses contidas no Manual de Crédito Rural, pois não houve dificuldade de comercialização do produto ou frustração da safra,

nem tampouco ocorrências prejudiciais, já que a pandemia não resultou diretamente no setor produtivo do apelante, "mas sim, em sua oportunidade de crescimento para que pudesse se reestabelecer financeiramente caso estivesse em grau de endividamento" (fls. 1622 do laudo).

Assim, não há como acolher as razões do embargante, que visam apenas modificar o julgado e não o aclarar.

De rigor, portanto, a manutenção do v. acórdão que não padece de nenhum vício.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)